



PARECER JURÍDICO

Ref.: Processo Licitatório nº 097/2026

Pregão Eletrônico nº 027/2026

Objeto: Aquisição de medicamentos para manutenção das atividades da Farmácia

Impugnante: SOMA/MG Produtos Hospitalares Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.927.876/0001-67, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, Processo Licitatório nº 097/2026, cujo objeto consiste na **aquisição de medicamentos para manutenção das atividades da Farmácia Municipal de Tocos do Moji/MG**, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por item.

A impugnante sustenta, em síntese, que as cláusulas editalícias e da minuta da Ata de Registro de Preços que tratam das sanções administrativas, especialmente da multa moratória, estariam redigidas de forma excessivamente ampla, ao prever a incidência da penalidade sobre o valor total da Ata de Registro de Preços, do contrato licitado ou celebrado por contratação direta.

Defende que, por se tratar de licitação pelo critério de menor preço por item, cada item ou solicitação decorrente da ata teria natureza autônoma, razão pela qual eventual atraso ou inadimplemento não poderia ensejar multa calculada sobre a integralidade da ata, mas apenas sobre o valor do item, da parcela, da ordem de fornecimento, do contrato ou da obrigação inadimplida.



Ao final, requer o acolhimento da impugnação, para que sejam revistas as cláusulas que tratam da aplicação de multa, adequando-se a base de cálculo da penalidade aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia **01 de julho de 2026**, e que a impugnação foi apresentada em **26 de junho de 2026**, tem-se que a manifestação foi protocolada dentro do prazo legal.

Assim, opina-se pelo **conhecimento da impugnação**, por ser tempestiva.

III – DO MÉRITO

A controvérsia limita-se à análise da legalidade e proporcionalidade das cláusulas editalícias que tratam da aplicação de multa, especialmente quanto à base de cálculo prevista para a sanção moratória.

O item impugnado prevê, em síntese, a possibilidade de aplicação de **multa moratória de 0,5% ao dia de atraso, até o limite de 30%, sobre o valor total da ata de registro de preços, do valor do contrato licitado ou do celebrado com contratação direta**, além da possibilidade de aplicação de multa indenizatória de 10% sobre o valor total do objeto licitado, em caso de descumprimento de obrigações licitatórias ou contratuais.



A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 156, §3º, estabelece que a sanção de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, não podendo ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Embora a Administração possua discricionariedade para estabelecer, no edital e no contrato, os critérios de aplicação das sanções, essa previsão deve guardar compatibilidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a redação da cláusula impugnada, ao admitir a incidência da multa sobre o **valor total da Ata de Registro de Preços**, pode gerar interpretação desproporcional, especialmente porque o certame é dividido por itens, com julgamento de menor preço por item, sendo possível que um fornecedor seja detentor de apenas determinados itens ou que o inadimplemento ocorra em relação a uma ordem de fornecimento específica.

A Ata de Registro de Preços possui natureza de compromisso para futura contratação, não representando, por si só, execução imediata e integral de todos os quantitativos registrados. Assim, eventual atraso, inexecução parcial ou inadimplemento deve ser apurado conforme a obrigação efetivamente assumida e descumprida, observando-se o valor da ordem de fornecimento, do contrato, do item, da parcela ou da obrigação inadimplida.

A aplicação automática da multa sobre o valor total da ata, inclusive sobre itens não contratados, parcelas já adimplidas ou valores que sequer venham a ser efetivamente executados, poderia acarretar penalidade desproporcional, com potencial efeito restritivo à competitividade e risco de enriquecimento indevido da Administração.

Por outro lado, não há ilegalidade na previsão de sanções administrativas, tampouco na estipulação de multa moratória e compensatória, desde que sua aplicação ocorra mediante processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa, e que a base de cálculo seja compatível com a extensão do inadimplemento.



Portanto, a impugnação merece **acolhimento parcial**, não para afastar as sanções previstas no edital, mas para recomendar o saneamento da redação das cláusulas impugnadas, de modo que fique expressamente previsto que a multa incidirá, conforme o caso, sobre o valor da obrigação inadimplida, da parcela em atraso, da ordem de fornecimento, do contrato ou do item afetado, observados os limites previstos no art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Sugere-se, assim, a seguinte redação substitutiva:

“Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado, até o limite de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor da parcela inadimplida, da ordem de fornecimento, do contrato, do item ou da obrigação efetivamente descumprida, conforme o caso, sem prejuízo da apuração de perdas e danos e da aplicação das demais sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

Quanto à multa indenizatória prevista para o descumprimento de obrigações licitatórias ou contratuais, recomenda-se igual adequação, para que sua incidência observe a extensão do descumprimento, evitando interpretação de aplicação automática sobre o valor total do objeto licitado quando a infração estiver vinculada apenas a item, parcela, contrato ou ordem de fornecimento específica.

Sugere-se a seguinte redação:

“No descumprimento de obrigações licitatórias ou contratuais, poderá ser aplicada multa compensatória ou indenizatória de até 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do item, parcela, ordem de fornecimento, contrato ou obrigação diretamente relacionada ao inadimplemento, sem prejuízo da reparação integral do dano eventualmente causado à Administração,



observados a proporcionalidade, a gravidade da infração e o devido processo administrativo.”

Tal adequação não compromete o interesse público nem fragiliza o poder sancionatório da Administração. Ao contrário, confere maior segurança jurídica ao procedimento, preserva a competitividade, evita interpretações desproporcionais e harmoniza o edital com a Lei nº 14.133/2021.

IV – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A alteração ora recomendada possui natureza saneadora, voltada a esclarecer e adequar a base de cálculo das multas administrativas, sem alteração do objeto licitado, dos quantitativos, das especificações técnicas, do critério de julgamento ou da forma de disputa.

Contudo, por se tratar de cláusula que integra as condições contratuais e pode influenciar a avaliação de risco pelos licitantes, recomenda-se que a Administração promova a publicação da respectiva errata pelos mesmos meios de divulgação do edital.

No entanto, entende-se que esta alteração não afeta a formulação das propostas, não sendo necessária a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, para recomendar a retificação das cláusulas editalícias e da minuta da Ata de Registro de Preços que tratam da aplicação de multa, a fim de constar expressamente que as penalidades pecuniárias deverão incidir sobre o valor da obrigação efetivamente inadimplida, da parcela, item, ordem de fornecimento ou contrato afetado, conforme o caso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os limites do art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021.



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411

Recomenda-se a publicação da respectiva errata, sem contudo, promover a reabertura do prazo do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tocos do Moji/MG, 30 de junho de 2026.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411